



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009322-32.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelada INÊS APARECIDA POLI COLETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009322-32.2023.8.26.0451

Apelante/Apelado: Inês Aparecida Poli Coletti

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Piracicaba

Voto nº 1009322-32

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário c/c indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso das partes. Preliminares de ausência de fundamentação da sentença e cerceamento de defesa afastadas. Abusividade reconhecida. Taxas de juros prevista no contrato bem acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central. Readequação que se impõe. Devolução em dobro dos valores pagos em excesso caracterizada - EREsp 1.413.542/RS. Danos morais não verificados. Autora que tinha conhecimento das taxas estipuladas na avença. Honorários de sucumbência mantidos. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 346/353), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação para (i) declarar abusivas as taxas de juros cobrada no contrato Número 041300033518 (fls. 54/58), determinando seu recálculo em uma vez e meia da taxa média de mercado ao tempo da contratação; e (ii) condenar a ré a ressarcir a autora, de forma simples, os valores excedentes, a serem apurados em regular liquidação de sentença, observando-se eventual compensação de parcelas eventualmente inadimplidas, corrigidos monetariamente pela "tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo" desde o desembolso de cada parcela, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. E julgo improcedentes todos os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento à outra de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que em relação à autora o pagamento será exigido acaso demonstrada a perda de sua condição de necessitada (fls. 63/65). As custas finais serão pagas pela ré.”*

Os embargos de declaração da ré (fls. 356/359) foram rejeitados na origem (fls. 364).

Inconformada, a autora recorre (fls. 367/377) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, apela a requerida (fls. 381/425) alegando, em sede de preliminares, a ausência de fundamentação da sentença e o cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a regularidade da contratação questionada, sem vícios de informação e consentimento. Defende, também, a inexistência de cobrança de juros abusivos uma vez que eles têm relação direta com o risco da operação. Destaca, ainda, a impossibilidade de restituição dos valores cobrados ante a ausência de má-fé. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 650/664 e 685/689).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 694).

É o relatório, no essencial.

Não há nulidade na r. sentença a pretexto de deficiência de fundamentação, pois a decisão expôs devidamente os fundamentos necessários para o julgamento do feito, nada devendo ser acrescentado a esse título.

Sem prejuízo, mesmo que se considerasse insuficiente a fundamentação indicada pela r. decisão, tal circunstância não caracterizaria nenhuma nulidade.

Nesse sentido são as anotações do Prof. Theotonio Negrão: Não é nula a sentença fundamentada: - sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJ-RTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA166/156); - de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

612/121); - ou mal fundamentada (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em 191), desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ-4ª T., REsp 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p.469)

A constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8- DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7.209) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil 41ª ed., Saraiva, SP, 2009 p. 554).

Também não se verifica o alegado cerceamento de defesa na hipótese.

Registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova requerida pela recorrente, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos no feito.

Quanto à questão de fundo, o recurso da ré não merece provimento, enquanto o apelo da autora comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Extrai-se dos autos que a autora firmou contrato de empréstimo pessoal em que foram pactuadas taxas de juros mensais de 23,00% e anuais de 1099,12% (sem redutor), bem como juros mensais de 18,00% e anuais de 628,76% (com redutor) – (fls. 120 e 123).

Desta feita, a readequação do instrumento contratual discutido a uma vez e meia a taxa média do mercado referente à data de sua contratação é medida que se impõe, tal como constou da sentença, visto que se trata de cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução dos valores cobrados em excesso.

Ajustando-se ao caso em apreço, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

“Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal Abusividade Taxa de juros remuneratórios Reconhecimento Excepcionalidade Peculiaridade do caso Taxa pactuada superior à média de mercado Incidência de juros abusivos (22% ao mês e 987,22% ao ano) Prática abusiva (art. 51, IV e §1º, CDC) Necessidade de recálculo do contrato Adequação à taxa média de mercado Aplicação da tese firmada no REsp repetitivo 1061530. Indenização por danos morais Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material Inobservância do art. 373, I do CPC (art. 333, I do CPC/73) Transtornos causados à autora que são meros dissabores do cotidiano que não ensejam dano moral Precedentes do C. STJ Pretensão afastada. Recurso provido em parte. (TJSP-18ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1011900-46.2018.8.26.0320-Limeira, J. 15.08.2019, vu, Rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO)”

“APELAÇÃO - BANCÁRIO - REVISIONAL DE CONTRATOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA - Inocorrência - Ausência de contradição interna no julgado, senão que análise detida de todas as teses aventadas pelas partes. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Falta de oportunidade para regularização da inicial que não causou prejuízo à parte autora, porque não reconhecida a inépcia de tal peça. 3. TARIFA DE CADASTRO- Validade da cobrança de tal encargo - Contratos celebrados na vigência da Resolução CMN 3.919/10 - Precedente STJ (Recurso Especial 1.251.331-RS) - Cobrança única, no início do relacionamento entre as partes, em valor não abusivo. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS - Alegação de abusividade - No tema, convence a argumentação da parte autora - Juros remuneratórios de 14,50% a.m. e 407,77% a.a. no primeiro contrato e de 22% a.m. e 987,22% a.a. no segundo - Taxas que destoam, abusivamente, da média do mercado Decote do excesso que é de rigor. 4. DEVOLUÇÃO EM DOBRO - Ausente má-fé da casa bancária, descabe aplicação de tal penalidade. RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIDO EM PARTE. (TJSP-: 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1000980-45.2015.8.26.0505-Ribeirão Pires, J. 02.04.2020, vu, Rel. Des. SERGIO GOMES, voto nº 39845)"

No que diz respeito à restituição dos valores pagos em excesso, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a devolução prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável (Tema 929).

Porém, ficou instituída a modulação dos efeitos da decisão, ou seja, a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão (30/3/2021) conforme decidido pela no EREsp 1.413.542/RS.

No caso em debate, como o contrato de empréstimo foi formalizado em janeiro/2022, de rigor a restituição dos valores pagos em excesso de forma dobrada.

De outro lado, apesar de ser de rigor a readequação do negócio celebrado entre as partes, não existe, no caso em tela, direito à indenização por dano moral, uma vez que a parte autora se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial.

Ressalte-se que o dever de indenizar surge, cumulativamente, do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Desse prisma, a autora não provou satisfatoriamente a existência dos danos provocados pela conduta do requerido.

Destarte, dos fatos narrados nos autos e do conjunto probatório supra referido, é demonstrada a ocorrência apenas e tão-somente de mero dissabor, situação esta que não é circunstância plausível para eventual condenação por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As verbas da sucumbência (recíproca), por fim, foram fixadas com acerto, de forma razoável e proporcional, condizente com a natureza da causa e sua pouca complexidade.

Salienta-se, por derradeiro, que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora na forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR